

# A ÉTICA ECOLÓGICA COMO FUNDAMENTO DO DIREITO AMBIENTAL: UM ESTUDO NA PERSPECTIVA DA ANTROPOÉTICA<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Trabalho realizado para composição da Nota N2 da disciplina “Prática de Leitura e Produção de Texto”, 2019/2.

## ECOLOGICAL ETHICS AS THE FOUNDATION OF ENVIRONMENTAL LAW: A STUDY FROM THE ANTHROPOETIC PERSPECTIVE

Giovana Lucialda Veras de MELO<sup>2</sup>, Lisa Victória Soares OLIVEIRA<sup>3</sup>,  
Severina Alves de ALMEIDA Sissi<sup>4</sup>

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Ciências do Tocantins, FACIT. E-mail: [giovanna.lucialda2@gmail.com](mailto:giovanna.lucialda2@gmail.com)

<sup>3</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Ciências do Tocantins, FACIT. E-mail: [lisasoaresoliveira@gmail.com](mailto:lisasoaresoliveira@gmail.com)

<sup>4</sup> Orientadora da Pesquisa. Pós-doutoranda em Letras na Universidade Federal do Tocantins UFT (2019); Doutora em Linguística UnB (2015); Mestre em Ensino de Língua e Literatura UFT (2011); Professora Titular da Faculdade de Ciências do Tocantins-FACIT. Coordenadora do Comitê de Ética em Pesquisas com Seres Humana - CEP-FACIT. Coordenadora do Núcleo de Apoio Psicopedagógico NAP da Faculdade de Ciências do Tocantins FACIT. Membro do Núcleo de Desenvolvimento Estruturante do Curso de Direito da FACIT. E-mail: [sissi@faculdadefacit.edu.br](mailto:sissi@faculdadefacit.edu.br)

**RESUMO:** Este artigo apresenta os resultados de uma pesquisa sobre a Ética Ecológica e sua importância para que se estabeleça uma relação sustentável entre os seres humanos e o meio ambiente. O objetivo foi identificar a Ética Ecológica como uma “Ética do Ser Humano”, uma “Antropoética”, e o Direito Ambiental como substrato dessa ética, considerando a “Ecologia dos Saberes” no âmbito das relações intersubjetivas. Buscamos, também, perceber como se harmonizam necessidades ecológicas de preservação ambiental, com interesses econômicos, sociais e culturais, rumo a um desenvolvimento sustentável como forma de se resguardar o ecossistema para as gerações futuras. O Direito Ambiental e sua relevância para a preservação e proteção do ecossistema também está no horizonte da pesquisa. Partindo de um estudo teórico, quando consultamos material disponibilizado em plataformas e bibliotecas digitais, como artigos científicos, livros e capítulos de livros, foi possível levantar os dados necessários para alcançar nossos objetivos, considerando a necessidade de se avaliar a Ética Ecológica e sua relação com o Direito Ambiental. Os procedimentos metodológicos, de teor interdisciplinar (FAZENDA, 2008), foram pesquisa qualitativa, bibliográfica e internetnográfica (SEVERINO, 2001; GIL, 2002; ALMEIDA et al, 2017;

MIRANDA E SILVA, 2019; ALMEIDA et all, 2017a; KOZINETS, 2014). Os resultados são reveladores de que a relação entre Ética, Meio Ambiente e Direito Ambiental é sistêmica; e que existe um elo unindo estas três categorias teóricas, o que é fundamental não somente para a preservação do meio ambiente, mas também para salvaguardar a vida na terra em todas suas possibilidades.

**Palavras-chave:** Ética. Ética Ecológica. Direito Ambiental. Ecossistema. Meio Ambiente.

**ABSTRACT:** This article presents the results of a research on Ecological Ethics and its importance for establishing a sustainable relationship between human beings and the environment. The objective was to identify Ecological Ethics as an “Ethics of the Human Being”, an “Anthropoetics”, and Environmental Law as a substrate of that ethics, considering “Ecology the Knowledge” within the scope of intersubjective relations. We also seek to understand how ecological needs for environmental preservation are harmonized, with economic, social and cultural interests, towards sustainable development as a way of safeguarding the ecosystem for future generations. Environmental law and its relevance to the preservation and protection of the ecosystem is also on the research horizon. Starting from a theoretical study when we consult material available on digital platforms and libraries, such as scientific articles, books and book chapters, when it was possible to collect the data necessary to achieve our objectives, considering the need to evaluate Ecological Ethics and its relationship with Environmental Law. The methodological procedures, of interdisciplinary content (FAZENDA, 2008), were qualitative, bibliographic and internet research (SEVERINO, 2001; GIL, 2002; ALMEIDA et all, 2017; MIRANDA E SILVA, 2019; ALMEIDA et all, 2017a; KOZINETS, 2014 ). The results allow us to affirm that the relationship between Ethics, Environment and Environmental Law is systemic; and that there is a link uniting these three theoretical categories, which is fundamental not only for the preservation of the environment, but also for safeguarding life on earth in all its possibilities.

**Keywords:** Ethics. Ecological Ethics. Environmental Law. Ecosystem. Environment.

---

## 1. INTRODUÇÃO

Desde o advento da Revolução Industrial no século XVIII, a sociedade é desafiada a lidar com mudanças e adaptações, além de um crescente avanço tecnológico que facilitou, mais veementemente, a utilização dos recursos naturais. A

troca da mão de obra humana pela máquina contribuiu para uma produção excessiva e para uma transformação extremamente veloz da matéria prima em produto. O resultado disso é a crise ecológica vivenciada hodiernamente.

Um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de todos garantido pela Constitui-

ção Federal do Brasil (1988), é também agraciado por várias leis do ordenamento jurídico brasileiro, como a Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938/81. É possível identificar em seu texto estratégias jurídicas importantes para fazer uso consciente dos recursos naturais, de forma que os preserve para as gerações futuras, além de impor sanções para punir os infratores do meio ambiente.

Partindo desses pressupostos, percebe-se que apesar da existência de várias legislações que regem a proteção do meio ambiente, ainda não se alcançou um equilíbrio ecológico e o desenvolvimento sustentável necessários. Basta observar as tragédias ambientais decorrentes da ação humana, como poluição, extinção de espécies, inundações, contaminação das águas, além das inúmeras mudanças ocasionadas na atmosfera.

Nesse sentido, e tendo em foco a ética e seus desdobramentos, foi idealizado este artigo que busca, por meio de uma pesquisa teórica, identificar a importância de se estabelecer uma relação entre a Ética Ecológica, uma Ética do ser Humano, Antropoética, e o Direito Ambiental, de forma que se tenha uma harmonia entre os interesses ecológicos, econômicos, sociais, culturais e um desenvolvimento sustentável, ou seja, uma forma de se preservar a vida para as gerações futuras.

Os procedimentos metodológicos, pautado nos princípios da interdisciplinaridade (FAZENDA, 2008), aglutinaram pesquisa qualitativa e bibliográfica (SEVERINO, 2001; GIL, 2002; ALMEIDA et al, 2017; MIRANDA E SILVA, 2019), e pesquisa internetnográfica (ALMEIDA et al, 2017a; KOZINETTS, 2014), quando foram utilizados a internet e seus artefatos, bancos de dados e bibliotecas virtuais, para colher os dados.

Os resultados permitem afirmar que a relação entre Ética, Meio Ambiente e Direito Ambiental é sistêmica; que existe um elo unindo estas três categorias teóricas, o que é fundamental não somente para a preservação do meio ambiente, mas também para salvaguardar a vida na terra em todas suas possibilidades. Ademais, foi possível entender que a relação da Ética Ecológica com os sujeitos é importante para a preservação da vida, e que depende da consciência individual o bem-estar da coletividade.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A fundamentação teórica, também revisão de literatura, é um trabalho sistemático realizado na escrita de Artigos Científicos, Livros, Capítulos de Livros, Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC), Projetos de Pesquisa, Dissertações de Mestrado e Teses de Doutorado, dentre outros trabalhos acadêmicos. A fundamentação teórica consiste na aquisição de bases teóricas por meio de estudos realizados por outros autores. Segundo Mello (2006, p. 86), a fundamentação teórica “[...] deve servir de base para a análise e interpretação dos dados coletados na fase de elaboração do relatório final. Dessa forma, os dados apresentados devem ser interpretados à luz das teorias existentes”.

### 2.1. Ética, Ética Ambiental e Direito Ambiental

Inicialmente é importante conceituar alguns termos, como Ética, Ética Ambiental e Direito Ambiental, para que sejam compreendidos no contexto de cada uma dessas categorias, servindo de auxílio à reflexão pretendida no trabalho.

O primeiro termo importante no contexto estudado é o de ética. O termo ética vem do grego *ethos* que significa caráter, modo de ser ou conduta de vida em determinado marco temporal. Falar em ética é, pois, falar de um estudo de valores que norteiam uma sociedade, que em filosofia nomeia-se como axiologia.

Uma pessoa capaz de distinguir o bem e o mal, justo e o injusto no ambiente em que vive, é também um sujeito ético, pois a ética é essa habilidade de avaliar as nossas ações. Cabe lembrar que a determinação do bem e do mal pode ser um juízo suscetível a determinada sociedade ou de modo absoluto. Isso implica dizer que cada ser humano pode ter seu próprio conjunto de padrões éticos. Por exemplo, alguns valores são universais, enquanto outros são restritos a alguns grupos, como a Ética Ambiental.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Michele Campos, Michl Greik e Tacyanne do Vale manifestam que:

[...] Podemos definir a ética como um conjunto de regras, princípios ou maneiras de pensar que guiam, ou chamam a si a autoridade de guiar, as ações de um grupo em particular (moralidade), ou, também, o estudo sistemático da argumentação sobre como devemos agir (filosofia moral) (CAMPOS, GREIK E VALE, 2002, p. 1).

Depreende-se de tais considerações que a ética orienta as escolhas, as decisões e o comportamento humano, de forma que a sociedade passe a agir com responsabilidade.

A ética está ligada a todas as categorias que fazem parte da vida humana, sendo uma delas o meio ambiente. Com o avanço da crise ecológica vivenciada hodiernamente, sentiu-se a necessidade de se expandir o conceito de ética em consonância com o meio ambiente, de forma que se possa entender a importância de se definir condutas éticas para a proteção do ecossistemas. Dessa forma, a gravidade das tragédias ambientais ocasionadas por ações humanas trouxe um novo paradigma ético: a Ética Ambiental.

Nesse sentido, a Ética Ambiental pode ser conceituada como o estudo de princípios e valores que norteiam a relação do homem com a natureza, exigindo um equilíbrio entre o bem-estar do homem e o uso sustentável e consciente do ecossistema, de forma a preservá-lo para as gerações futuras. A Ética Ambiental impõe mudanças de comportamento e formas de agir perante a natureza. Reconhecer a fragilidade dos recursos naturais e seus limites, além de compreender que o bem-estar do homem, depende de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é, também, uma conduta ética frente a este mesmo meio ambiente.

A Ética Ambiental apresenta-se como um novo paradigma<sup>6</sup>, no qual revela-se a necessidade de retirar a visão antropocêntrica do homem, ou

---

<sup>5</sup> O termo ecossistema foi proposto pela primeira vez pelo ecólogo inglês Sir Arthur G. Tansley em 1935 (ODUM e BARRET, 2007, p. 18). E podemos conceituá-lo como sendo a unidade funcional básica, composta pelos componentes bióticos e abióticos (RAMOS, 2010, p. 2).

<sup>6</sup> Paradigma é um termo de uso comum no vocabulário das ciências humanas, como se pode perceber nos atuais embates do pensamento pedagógico, onde esse conceito tem sido rediscutido de modo insistente. na utilização da palavra paradigma. A causa disso é, sem dúvida, a situação do ocidente capitalista, uma época de decadência e de reorganização das visões de mundo. Crises paradigmáticas, paradigmas emergentes são termos que situam o atual momento do desenvolvimento intelectual e prático da humanidade. É a fim de tornar claro a origem e os sentidos da palavra paradigma que propomos este trabalho – seu caráter simples e esquemático poderá servir talvez como guia para professores e alunos em vista de uma melhor elucidação do conceito (NETO, 2011, p. 345).

seja, a ideia de que o homem é o centro dos entendimentos. Essa é uma visão que corrobora significativamente para o aumento da crise ambiental, uma vez que limita o ser humano a pensar que tudo está ao seu serviço.

Nessa perspectiva, Nalini (2010) compreende que:

Somente a ética pode resgatar a natureza, refém da arrogância humana. Ela é a ferramenta para substituir o deformado antropocentrismo num saudável biocentrismo. Visão biocêntrica fundada sobre quatro alicerces/convicções: “a) a convicção de que os humanos são membros da comunidade de vida da Terra da mesma forma e nos mesmos termos que qualquer outra coisa viva é membro de tal comunidade; b) a convicção de que a espécie humana, assim como todas as outras espécies, são elementos integrados em um sistema de interdependência e, assim sendo, a sobrevivência de cada coisa viva bem como suas chances de viver bem ou não são determinadas não somente pelas condições físicas de seu meio ambiente, mas também por suas relações com os outros seres vivos; c) a convicção de que todos os organismos são centros teleológicos de vida no sentido de que cada um é um indivíduo único, possuindo seus próprios bens em seu próprio caminho; d) a convicção de que o ser humano não é essencialmente superior às outras coisas vivas (NALINI, 2010, pp. 2-3).

Nesse sentido, compreende-se que a problemática ambiental exige uma mudança do pensamento humano para se atingir um meio ambiente ecologicamente equilibrado. É necessário entender que o ser humano é parte integrante do meio ambiente e não o centro. Por meio de uma educação ambiental pautada em condutas e valores pró-ambientais, é possível alcançar a Ética Ambiental (WOLKMER, PAULITSCH, 2011).

Outro conceito importante é o de Direito Ambiental. Entende-se por Direito Ambiental um conjunto de normas jurídicas e princípios estabelecidos por instituições para regulamentar a relação do homem com a natureza, com o objetivo de alcançar um ecossistema ecologicamente equilibrado.

Para Alexandra Aragão (2017):

Não podemos esquecer que o Direito não é apenas um mecanismo para a resolução de conflitos, mas que é também um poderoso instrumento indutor de mudanças sociais. O Direito decreta limites ao exercício de direitos individuais, define padrões de conduta obrigatórios, impõe procedimentos adequados à produção de resultados, prescreve sanções para as infrações (ARAGÃO, 2017, p. 20).

Nessa perspectiva, a legislação ambiental apresenta-se como uma importante fonte para aprimorar sistemas de gestão, projetos, atividades e políticas, visando ao desenvolvimento humano sustentável. No Brasil, a proteção ambiental é tratada na Constituição Federal de 1988, no *caput* do artigo 225, *in verbis*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, s/p).

Dessa forma, o Direito explícito nesse artigo constitucional é o de que todos têm direito a usufruir de forma sustentável o meio ambiente e, também, de preservá-lo para as gerações futuras.

## 2.2. Direito Ecológico e Ética Ecológica: Conceitos e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza

A relação entre Direito Ecológico e Ética Ecológica está ligada e é dependente da natureza, a mãe de toda a vida. Para entendermos melhor essa relação, precisamos entender o conceito denominado de “Antropoceno”, que é a relação entre a evolução, o desenvolvimento do homem e a mudança na era geológica, ou seja, o poder de interferência que o homem tem sobre o planeta Terra, tanto na área geológica, como também no ar, água e biodiversidade. O advento das ações do homem trouxe como consequência crises ao meio

ambiente tais como o efeito estufa, aquecimento global, extinção de espécies, mudança do nível do mar, acidificação dos oceanos, derretimento das calotas polares, eventos climáticos extremos, dentre outros (LEITE, SILVEIRA E BETTEGA, 2017). Porém, as sociedades inseridas nos regimes consumista e capitalista agem como se os recursos naturais fossem ilimitados.

Em razão das modificações da atividade humana, os países e as sociedades vêm discutindo a forma de como evitar ou diminuir os efeitos climáticos, reunindo-se em eventos como a Declaração do Rio (1992), a Carta da Terra (2000) e o 1º Congresso Mundial de Direito Ambiental da IUCN (Rio de Janeiro, 2016)<sup>7</sup>. Porém, a responsabilidade não depende apenas do Estado ou de empresas públicas e privadas, mas também das pessoas que precisam de se atentar às mudanças nos estilos de vida e à conscientização em relação à sustentabilidade, voltando-se para uma vida harmoniosa com o planeta em que habita (LEITE, SILVEIRA E BETTEGA, 2017).

As discussões sobre o combate ou diminuição dos efeitos climáticos voltaram-se para os debates políticos e até mesmo mudanças nas constituições. O surgimento do Estado de Direito Ambiental conecta-se com o Antropoceno. O conceito de “Estado Ambiental” foi consolidado pelo jurista Kloepper na Alemanha. O termo surgiu como crítica ao Estado moderno que não se mol-

<sup>7</sup> Declaração do Rio (1992): Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento. Tendo-se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, Reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela. Fonte: Ramid e Ribeiro. Declaração do Rio de Janeiro (1992). Disponível: (<http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>). Acesso em: 22-jan-2020. Carta da Terra: A Carta da Terra é uma declaração de princípios fundamentais para a construção de uma sociedade global no Século XXI, que seja justa, sustentável e pacífica. Fonte: Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Disponível: <https://www.tjpr.jus.br/web/guest/gestao-ambiental/cartadaterra>. Acesso em: 22-jan-2020. 1º Congresso Mundial de Direito Ambiental: Reunindo representantes de cerca de 70 países, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi palco nesta quarta-feira, dia 27, da abertura do 1º Congresso Mundial de Direito Ambiental (WELC). Com o tema ‘O Estado de Direito Ambiental, Justiça e Sustentabilidade Planetária’, o evento vai até a próxima sexta-feira, dia 29, com a participação de juristas, cientistas, diplomatas e indígenas. O congresso é uma realização da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e da Organização dos Estados Americanos (OEA). Fonte: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/noticias/328784129/tjrj-abre-1o-congresso-mundial-de-direito-ambiental>. Acesso em: 22-jan-2019.

dava à nova ética institucional e a relação jurídica com o meio ambiente, considerando aspectos como qualidade de vida e proteção dos cidadãos, os quais dependem do estado da natureza, da sua preservação e manutenção. Segundo Leite, Silveira e Bettega (2017), o conceito de Estado Ambiental de acordo com Kloepper é aquele que faz da incolumidade<sup>9</sup> do seu meio ambiente, sua tarefa, critério e meta procedimental de suas decisões, o que não exclui, obviamente, o campo social (LEITE, SILVEIRA E BETTEGA, 2017). Assim sendo, não deixa a segurança do meio ambiente às margens da legislação e da jurisprudência.

O conceito de Estado de Direito Ecológico é fomentado também por Bosselmann (2017), baseado no princípio da sustentabilidade. Segundo Leite, Silveira e Bettega (2017, p. 57), o conceito de Bosselmann significa “[...] expandir-se para incluir responsabilidades ecológicas, especialmente no Antropoceno, que traz novas dimensões globais de responsabilidade, iniciando, como norma fundamental do Estado de Direito Ecológico, pelo respeito aos limites da terra [...]”. A teoria do Estado de Direito Ambiental, nessa perspectiva, estabelece princípios básicos para a conservação do meio ambiente e começa a fundamentar o alicerce do Antropoceno na Jurisdição.

Entretanto, como afirma Bugge (*apud* LEITE, SILVEIRA E BETTEGA, 2017) existem pontos

que necessitam de reforços, os quais são resumidamente: o consumo de recursos designado da ambição econômica e social, que de forma excessiva traz grandes prejuízos à natureza; a dimensão ética, ou seja, a mentalidade do ser humano em relação à sustentabilidade e à forma como o meio ambiente é cuidado. Todavia, a cultura dos países ainda é muito incipiente em relação a isso; e, por último, a discrepância entre o ideal e a realidade, ou seja, legislação e política ambiental (baseada a partir da Conferência de Estocolmo de 1972 e do Relatório Brundtland de 1987)<sup>10</sup>, que em comparação as outras áreas do Direito, estão às margens da legislação, necessitando de mais atenção para reformular e criar medidas preventivas e punitivas para que possam combater a ação antrópica na natureza.

### 2.2.1. Ética Ecológica

Literalmente, a ética ecológica deve ser entendida como ética uma “ética do meio ambiente”, onde seres não humanos também podem possuir valor moral reconhecido com base no todo biótico. Uma ética ecológica é uma ética global, que concebe o ser humano como integrado em um ambiente onde ele compartilha sua vida com outras espécies e com um substrato físico que suporta e possibilita a mesma vida. É “ecológica”

---

<sup>8</sup> O homem desenvolve sua caminhada evolutiva a partir de um estado primitivo ou estado de natureza, que é a infância da civilização. Estado de Natureza é aquela condição em que o homem, para sua segurança, depende unicamente de sua própria força e engenho e há temor constante de morte violenta. Em tal condição, não há Estado. Estado de Sociedade é aquele em que todos estão submetidos a um poder maior que os contém. Estado de Natureza é o estado primitivo. A civilização é incompatível com o estado de natureza, ao passo que a lei natural contribui para o progresso da Humanidade. Fonte: Santos (2019).

<sup>9</sup> Incolumidade é a condição de estar livre de perigo ou dano, ileso, incólume. O Código Penal traz alguns crimes que são cometidos contra a incolumidade pública, tais como incêndio, explosão, difusão de doença ou praga etc. Fonte: HOUAISS, Antonio. Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa 2.0. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/945/Incolumidade>. Acesso em: 22-jan-2020.

<sup>10</sup> Priscilla Nogueira Calmon de Passos. A CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO COMO PONTO DE PARTIDA PARA A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Rev. Direitos Humanos e Democracia. Vol. 6, 2009. Disponível: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/18-19-1-pb.pdf>. Acesso em: 22-jan-2020.

porque olha para o Oikós<sup>11</sup>, uma casa (grande) de todos. Não para a casa ocidental, ou para a casa do Norte. Não apenas para a casa humana, mas para a casa universal, planetária (BALLESTEROS, 1997) *apud* (COSTA, 2009).

## 4. RESULTADO E DISCUSSÃO

### 4.1. A Relação entre Ética e o Homem na Natureza: Por Uma Antropoética

É notório no meio ambiente a crescente devastação da ação antrópica causando uma crise ambiental com efeitos desastrosos. A vida do homem depende de sua sobrevivência que é saciada por recursos naturais que o planeta oferece. Porém, a humanidade passou a usar excessivamente esses recursos e matérias-primas com a ideia de que eram ilimitados, causando, como vemos na atualidade, consequências irreversíveis e, quando não, somente é possível revertê-las em longo prazo.

Com efeito, a relação entre o homem e a natureza depende de uma mudança de costumes, hábitos e o cumprimento de normas para que a convivência com o planeta seja harmoniosa. Esse pensamento advém da Ética Ambiental que busca orientar a conduta do homem (WOLKMER; PAULITSCH, 2011) esclarecendo o bem e o mal, as ações construtivas e destrutivas do indivíduo e a forma de viver sem destruir o único lugar onde é possível a vida do ser humano, a terra.

Não obstante, a humanidade conquistou grandes avanços no campo das ciências, da tec-

nologia, da indústria e da agricultura, transformando o mundo globalizado numa vasta aldeia. Um dos grandes marcos dessas conquistas foi a Revolução Industrial, que segundo Wolkmer e Paulitsch (2011):

[...] vislumbra-se de forma hegemônica na civilização ocidental que as interações entre o ser humano e meio ambiente foram sempre pautadas nas relações de mercado. Assim, a exploração dos recursos naturais se intensificou sobremaneira e adquiriu novos contornos, principalmente a partir da Revolução Industrial, com o desenvolvimento de novas tecnologias, associadas ao processo de formação de um mercado mundial, que possui como principal característica o consumo em larga escala.[...] Dessa forma, o processo econômico de exploração da natureza atualmente é responsável por grande parte da destruição dos recursos naturais, além de criar necessidades que exigem, para a sua própria manutenção, um crescimento sem fim das demandas quantitativas e qualitativas desses recursos (WOLKMER; PAULITSCH, 2011, p. 215).

As ações do homem sempre têm alguma consequência, considerando que a relação entre o homem e natureza é mútua; conforme se retira os recursos naturais, a natureza produz menos.

---

<sup>11</sup> Oikos (grego: οἶκος, plural: οἴκοι), el equivalente al término "casa" en la Grecia Antigua, es el conjunto de bienes y personas que constituía la unidad básica de la sociedad en la mayoría de las ciudades-estado (polis), e incluía a la cabeza del oikos (el telestai, generalmente el varón de mayor edad -el equivalente romano era el paterfamilias-), su familia extendida (varias generaciones además de la familia nuclear -esposa e hijos-), y esclavos, que vivían juntos en un marco doméstico. Los grandes oikos incluían extensas explotaciones agropecuarias trabajadas generalmente por los esclavos, las cuales eran también la unidad básica de la economía antigua. Fonte: <https://es.wikipedia.org/wiki/Oikos>. Acesso em: 31-mai-2020.

De acordo com Wolkmer e Paulitsch (2011):

[...] ao longo do último século, a população mundial quadruplicou, e a produção industrial aumentou quarenta vezes. Paralelamente, aumentou-se dezesseis vezes a utilização de combustíveis fósseis, trinta e cinco vezes a captura de peixe e nove vezes o consumo de água (WOLKMER; PAULITSCH, 2011, p. 215).

Apesar da criação de movimentos em defesa da natureza, a sociedade tem muitos assuntos para colocar em discussão, destacando-se não apenas formas de combate ao ritmo de destruição da natureza, mas também enfatizando a forma de conduta de cada pessoa, rumo a uma postura ética da sociedade, na qual o conjunto de suas ações possa gerar um equilíbrio entre o homem e o meio ambiente, ou seja, emergir uma Ética Ecológica e Ambiental.

Conforme Wolkmer e Paulitsch (2011), a Ética Ambiental provém da necessidade imperiosa de reexaminarmos nossos valores e princípios em razão dos problemas ambientais, diante da necessidade de compreendermos as razões que definem a relação do homem com a natureza. De fato, a Ética Ambiental deixou de olhar apenas para o homem (antropocentrismo) e passou a ver esse homem como parte indissociável e integrante da natureza.

Não obstante, o homem necessita de saúde, qualidade de vida e bem-estar, e tudo isso depende de um ambiente ecologicamente equilibrado e, conseqüentemente, saudável, o que depende inteiramente de nossas ações. No Bra-

sil, em se tratando do caso específico, a legislação abarca o meio ambiente como bem fundamental à qualidade de uma vida saudável, cabendo ao ser humano a responsabilidade de defendê-lo e de preservá-lo, pensando sempre na coletividade (WOLKMER E PAULITSCH, 2011).

#### **4.2. Antropoética e sua dimensão no Direito: Dignidade Humana, Fraternidade e Solidariedade Ecológica**

Existe uma ética antropológica nomeada por Morim (2001) como uma “Ética do Ser Humano<sup>12</sup>”, uma antropoética, a qual contribui para um entendimento mais amplo da Ética Ecológica. A antropoética ocupa-se dos problemas da moral e da ética, considerando que, a depender da cultura e da natureza humana, adquire um conceito diferente.

Segundo Morin (2001), existe um aspecto individual, outro social e outro genético. Algo como uma trindade em que as terminações são ligadas. Nesse sentido, cabe ao ser humano desenvolver, simultaneamente, a ética e a autonomia pessoal, por exemplo, as nossas responsabilidades individuais; além de desenvolver a participação social, as responsabilidades sociais, ou seja, a nossa participação no gênero humano, pois compartilhamos um destino comum.

Conforme Moura (2015), há uma relação intrínseca entre liberdade, igualdade e fraternidade, tanto na ontologia quanto na fenomenologia do Direito, vistas mesmo como instrumento para a realização da dignidade humana, de modo que cada um desses valores humanístico-axiológicos corresponde, ao mesmo tempo, às dimensões individual, social e antropolítica da condição hu-

---

<sup>12</sup> Conferimos, aqui, um sentido ontológico ao Ser.

mana.

[...] essa trindade é complexa porque seus termos são ao mesmo tempo complementares e antagônicos: a liberdade sozinha mata a igualdade sem realizar a fraternidade; a fraternidade, necessidade fundamental para que haja um vínculo de dependência entre cidadãos, deve regular a liberdade e reduzir a desigualdade, mas ela não pode ser nem promulgada, nem instaurada por lei ou decreto (MOURA, 2015, p. 126).

Nesse sentido, a antropolítica se constitui como uma política da condição humana e diz respeito a uma nova geopolítica visando à efetivação da dignidade do homem e da dignidade planetária. Segundo Morin, “[...] uma política do homem necessariamente tem por campo o planeta; necessariamente constitui política de desenvolvimento da espécie humana na unidade planetária” (MORIN, 1980, p. 62) *apud* (MOURA, 2015, p. 126).

Esta unidade planetária converge para uma antropoética, que se constitui na compreensão de uma ética voltada exclusivamente para a espécie humana, visando a interligar a ética do universal à ética do singular. “[...] A antropoética funda-se na antropologia complexa, reconhecendo o sujeito humano na sua unidualidade egocêntrica/altruísta” (MOURA, 2015, p. 130). Ademais, o pensamento complexo proposto por Morin (2001), nesse sentido, compreende a fonte original da fraternidade, conduzindo todos para uma ética da responsabilidade e da solidariedade, tendo como objetivo final a preservação da vida na

terra.

Segundo Moura (2015):

[...] Essa perspectiva ética só é possível em face do reconhecimento da dialógica egocêntrica/altruísta do indivíduo-sujeito, na busca do fortalecimento da parte subdesenvolvida, geradora do altruísmo. A compreensão da ética complexa traz consigo um duplo olhar, informado pelo princípio da exclusão e pelo princípio da inclusão. O princípio da exclusão decorre de nosso programa egocêntrico, que garante a identidade do indivíduo (MOURA, 2015, p. 131).

Ampliando suas argumentações, Moura (2015) assinala que o princípio da inclusão funda-se em nosso programa altruísta, circunscrito na relação que estabelecemos com os nossos outros. Desse modo, a antropoética combate “[...] uma relação, não de oposição entre esses programas, mas de complementaridade entre indivíduo e sociedade, na perspectiva de que o outro é a extensão do eu, na medida em que com ele me identifico e me reconheço enquanto espécie” (MOURA, 2015, p. 131).

Nesse sentido,

[...] Observa-se que a dimensão antropolítica e antropoética enseja a necessidade da vivência de uma ética planetária, capaz de fazer emergir do homem a compreensão de que ele é um habitante do planeta, devendo pensar não apenas sob o ponto de vista individual, familiar, de gênero,

ou estatal, mas na perspectiva planetária. A história humana hoje exibe uma realidade planetária como algo concreto, pois o destino global do planeta está em interconexão com os destinos das nações e os destinos individuais da cidadania planetária. Tal concepção “deve despertar, nos habitantes da Terra, a consciência de pertencimento a ‘um só povo’, apesar das diferenças de costumes, de cultura, de história, de língua, de raça etc.” (IKEDA, 2000, p.194) *apud* (MOURA, 2015, p. 132). (Aspas do texto original).

Moura (2015) parte do pressuposto de que homem e natureza configuram-se como realidades interdependentes, mas afastadas artificialmente pela incompreensão e pela ilusão da autonomia e da supremacia do homem. A mensagem basilar revelada é que precisamos nos deixar fertilizar pela natureza. Assim, a solidariedade ecológica pode ser compreendida pelo acoplamento desses dois mundos, uma vez que o homem e a natureza se constituem numa unidade múltipla. “Eis o princípio da unicidade homem/natureza. Tal princípio sustenta a inseparabilidade entre dignidade humana e dignidade planetária, nos conduzindo a uma percepção da solidariedade ecológica” (MOURA, 2015, p. 133).

Sendo assim, a percepção da questão eco-

lógica proposta por Moura (2015), transcende o objetivo preservacionista dos movimentos de proteção ao meio ambiente existente em todo o mundo, promovendo a emergência de uma nova epistemologia do sujeito que busca a solidariedade ecológica e a ultrapassagem dos ideários antropocêntricos que transforma a terra num mero objeto de consumo.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O homem em sua aventura terrestre, historicamente vem destruindo a natureza e, por conseguinte, transformando a vida na terra num verdadeiro caos. A devastação de matas e ecossistemas provocada pela insanidade humana tende a uma hecatombe onde todos saem perdendo. Destruir a natureza é destruir as formas de vida tal qual ainda as conhecemos, o que nos leva a buscar formas de repensar nossas ações, rumo a uma sociedade sustentável.

Nesse sentido, a Ética Ecológica emerge como forma de intervenção na situação de destruição que presenciamos, quase inertes, diante dos grupos poderosos que se encontram por trás de cada investida contra o planeta terra. Aliada a esta “Ética Ecológica” surge a “Antropoética”, dando luz à escuridão de autodestruição humana, mostrando-nos um novo caminho a trilhar, rumo à cidadania planetária, a qual todos temos direito inalienável.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Severina Alves; ALBUQUERQUE, Francisco Edviges; SOUSA, Rosineide Magalhães; SILVA, Ângela Maria; FERREIRA, Renato Reis. A PESQUISA ETNOGRÁFICA NO CONTEXTO INDÍGENA APINAJÉ. **JNT - Facit Business and Technology Journal**. v. 1, n. 2. 2017. Pp. 156-176. ISSN 2526-4281 Disponível: <https://jnt.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: 06-nov-2019.
- ALMEIDA, et all. Imoralidade como atributo da Gestão Pública no Brasil: Por uma Ética do Devir. **Revista Querubim** – revista eletrônica de trabalhos científicos nas áreas de Letras, Ciências Humanas e Ciências Sociais – Ano 13 Nº33 vol. 04 – 2017a. ISSN 1809-3264. Disponível: <http://www.revistaquerubim.uff.br/> Acesso em: 16-jan-2020.
- ARAGÃO, Alexandra. O estado de Direito Ecológico no antropoceno e os limites do planeta. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. **ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo, 2017. pp. 20-37.
- BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- CAMPOS, M., GREIK, M., VALE, T. História da Ética. **Revista Científico**, Ano II, v.I, Salvador, ago/dez.2002. Disponível em: <http://proferlao.pbworks.com> > Acesso em: 19-nov-2019.
- COSTA, Carlos Alberto Franco da. Ética ecológica o medioambiental? **Acta Amazonica**. Vol. 39(1) 2009: 113 – 120. Disponível: <https://acta.inpa.gov.br/mobile/fasciculos/39-1/PDF/v39n1a12.pdf>. Acesso em: 31-mar-2020.
- FAZENDA, Ivani. Interdisciplinaridade-transdisciplinaridade: Visões culturais e epistemológicas. In: **O Que é interdisciplinaridade?** / Ivani Fazenda (org.). — São Paulo : Cortez, 2008. Disponível: <https://filosofiacabiblioteca.files./fazenda-org-o-que-interdisciplinaridade.pdf>. Acesso em: 22-jan-2020.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.
- KOZINETS, Robert. V. **Netnografia: Realizando pesquisa etnográfica online**. Porto Alegre: Penso. 2014.
- LEITE, José Rubens Morato; SIVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. O Estado de Direito Para a Natureza: Fundamentos e Conceitos. **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo, 2017. Pp. 20-37.
- MELLO, C. H. P. **Gestão da Qualidade**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006.
- MIRANDA, Denize Lima; SILVA, Denyse

Mota da. Práticas de Letramento Literário: o Leitor e a Obra Literária na Construção do Saber. In: **JNT - Facit Business and Technology Journal**. v. 1, n. 10, 2019. ISSN 2526-4281. Disponível em: <https://jnt.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: 05-dez-2019.

MOURA, Lenice Silveira Moreira de. Dimensão Antropolítica e Antropoética do Direito: Dignidade Humana, Fraternidade e Solidariedade Ecológica. **Cronos: R. Pós-Grad. Ci. Soc. UFRN**, Natal, v. 16, n.1, jan./jun. 2015, ISSN 1982-5560. Disponível: [https://periodicos.ufrn.br/periodicos.ufrn.br/cronos/article/download/pdf\\_1](https://periodicos.ufrn.br/periodicos.ufrn.br/cronos/article/download/pdf_1). Acesso em: 23-jan-2019.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Ed. Cortez, 2001.

NETO, Sertório de Amorim e Silva. O que é um paradigma? Universidade Federal de Uberlândia. **Revista de Ciências Humanas, Florianópolis**, Volume 45, Número 2, p. 345-354, Outubro de 2011. Disponível: <https://periodicos.ufsc.br/periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/download>. Acesso em: 22-jan-2019.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO COMO PONTO DE PARTIDA PARA A PROTEÇÃO IN-

TERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Rev. Direitos Humanos e Democracia**. Vol. 6, 2009. Disponível: <http://www.egov.ufsc.br/> Acesso em: 22-jan-2020.

PAULITSCH, Nicole da Silva. WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. ÉTICA AMBIENTAL E CRISE ECOLÓGICA: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade. **Veredas do Direito**, v.8, n.16, p.211-233, Jul/Dez de 2011. Apud NALINI, José Renato. *Ética Ambiental*. 3. ed. Campinas: Millenium, 2010.

PAULITSCH, Nicole da Silva. WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. ÉTICA AMBIENTAL E CRISE ECOLÓGICA: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade. **Veredas do Direito**, v.8, n.16, p.211-233, Jul/Dez de 2011.

RAMOS, Maria das Graças Ouriques. **Ecosistemas Brasileiros**. Maria das Graças Ouriques Ramos, Márcia Rejane de Queiroz Almeida Azevedo (ORG). – Campina Grande; Natal: EdUEPB; EDUFRN Editora da UFRN, 2010. 248 p. il. ISBN 978-85-7879-049-3.

SANTOS, Lídia Chaves Guedes Barreto. **Estado de Natureza**. Disponível: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/> Acesso em: 22-jan-2020.